



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 803**, de 2017, que *"Altera a Medida Provisória n° 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001; 008; 009
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	002
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	003
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	004; 005
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	006; 007
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 11

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 803, de 2017





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Autor
PEDRO UCZAI

Partido
PT

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **(X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar, que se enquadram na Lei 11.326 de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes.

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 31 de dezembro de 2017.

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III – sobre o saldo devedor apurado, será aplicado um rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III poderá ser realizado em 6 (seis) parcelas anuais, com 2 (dois) anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzirem, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803
00002**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/10/2017	proposição MPV 803/2017			
Autor Dep. Cleber Verde (PRB/MA)			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 X Modificativa <input type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:

“Art. 3º-A Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação ou repactuação, **até 31 de dezembro de 2018**, das operações de credito rural ou credito fundiário, contratados com os mutuários do Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro de Desenvolvimento dos Cerrados- fase III (PRODECER III), com quaisquer fontes de recursos e independente dos valores de contratação originários, podendo ser enquadrados, inclusive, as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional. A liquidação ou repactuação se dará nas seguintes condições:

I) O saldo devedor será atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis a situação de normalidade, sem bônus e sem rebate, excluindo-se quaisquer encargos de inadimplemento, multa e mora, a partir dos desembolsos do credito contratado, fazendo jus aos rebates previstos no art.1º,3º ou 4º, na hipótese de liquidação, ou às condições do art 2º, na hipótese de repactuação;

a) No caso das operações contratadas com recursos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o saldo devedor será atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), sem acréscimo de quaisquer outros encargos;

b) A identificação do porte do cliente para fins de definição dos encargos financeiros previstos nos incisos II, III, e IV do art. 1º da Lei 13.340/2016, será realizada considerando a classificação do produtor no mês da formalização da repactuação ou liquidação ao amparo, respectivamente, do art. 2º ou art. 1º da referida lei.

II) No caso de operações renegociadas ao amparo da resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, fica admitida a repactuação nos termos do art. 2º da Lei 13.340/2016 do estoque de juros vencidos, ainda não inscritos na Dívida Ativa da União atualizados com base no IGP-M, mantido o esquema de pagamentos pactuado para as prestações de juros a vencer.

a) Na repactuação, o devedor fará jus aos bônus a serem aplicados sobre a amortização previa definida no inciso VI do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016 e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput do art. 2º da Lei 13.340/2016, ambos na forma definida no Anexo I da referida Lei.

§ 1º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com fonte FNE serão assumidos pelo mesmo fundo.

§ 2º Os custos decorrentes de ajuste dos saldos devedores ou de rebates relativos a operações realizadas com outras fontes diferentes de FNE serão assumidos pela respectiva instituição financeira. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a Lei 13.340/16 para permitir que financiamentos oriundos do acordo de cooperação internacional entre os governos do Brasil e do Japão, denominado PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NIPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS. O Programa tinha como objetivo fomentar e desenvolver a produção agrícola e gerar excedentes para o Brasil incrementar suas exportações. Ressaltamos que esse financiamento não foi alcançado pela Lei nº 13.340/2016, que permitiu o refinanciamento de dívidas de crédito rural dos produtores rurais, configurando-se uma injustiça a esse pequeno número de agricultores, cerca de 80 famílias, que se encontram inadimplentes com o Banco do Nordeste, e que foram pioneiros a desenvolver projetos agrícolas no interior do País.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado CLEBER VERDE
(PRB/MA)**



MPV 803
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 803, de 2017)

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 803, de 2017, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘**Art. 3º**

.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas condições, a operações de crédito rural contratadas com bancos oficiais estaduais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, teve como principal objetivo autorizar a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

É inquestionável que as supracitadas regiões recentemente sofreram graves perdas e dificuldades econômicas em razão de períodos prolongados de seca.

Diante de tal cenário, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e assegurar a possibilidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

revitalização da região, que, por infortúnios da natureza, sofreu dizimações de seus rebanhos, perda avassaladora de suas colheitas e, conseqüentemente, significativa perda de capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, todavia, é taxativo ao autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 exclusivamente junto a bancos oficiais federais, o que exclui os mutuários dos bancos estaduais, ainda que participantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Portanto, apenas a reedição do supracitado dispositivo normativo poderá sanar, incluindo os bancos estaduais entre os agentes financeiros previstos no *caput*, a evidente falta de isonomia e a flagrante injustiça estabelecidas pela vigência art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016.

Ressalte-se a existência de soluções precedentes articuladas na esfera federal, envolvendo mutuários de bancos estaduais. São exemplos a repactuação que decorreu do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, as negociações amparadas pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que em seu art. 5º autorizou as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural a procederem ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas.

Sendo assim, faz-se mister a atuação deste Parlamento, no sentido de prestar auxílio a esses cidadãos, que passam por momento de extrema dificuldade. Ante todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB - SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber Emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803 DE 2017

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Pedro Uczai

Autor

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 2º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, de 2017

Pedro Uczai

Autor

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, aonde couber, no art. 3º da Medida Provisória nº 783/2017, o seguinte dispositivo:

Novo Inciso - Para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei nº11.326 de 24 de julho de 2006, pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de outubro de 2017 à maio de 2018, o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 90% (noventa por cento) sobre o valor do encargo legal.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803
00010**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, emenda incluindo §5º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§5º Para os agricultores enquadrados no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, as condições previstas no inciso I são alteradas para o pagamento de um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do baixo número de agricultores familiares no universo dos devedores da seguridade pelas razões objeto da MPV, e até por isso, entendemos que deve ser assegurado tratamento diferenciado pelo porte dos agricultores.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 5 de
outubro de 2017



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 803
00011**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803/2017

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte Emenda que Modifica o Art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para os agricultores que se enquadrem no Art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e 2,0% (dois por cento) para os demais;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não parece razoável a decisão do governo de fixar na Medida Provisória em referência, a redução de 40% na alíquota da contribuição para a seguridade social pelos produtores rurais, em geral. Afinal, segundo o governo a previdência no Brasil enfrenta crise terminal e assim, seria no mínimo uma contradição, a redução da contribuição por parte desses setores. Já que, com a iniciativa, o governo admite espaço na seguridade para a redução dessas alíquotas, avaliamos que tal redução deveria alcançar, apenas, os agricultores familiares como forma de garantir a justa progressividade da contribuição.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 05 de
outubro de 2017.